



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 715.509 - RN (2015/0120774-2)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : TIM CELULAR S.A
ADVOGADO : CHRISTIANNE GOMES DA ROCHA E OUTRO(S) - PE020335
AGRAVADO : F P EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADOS : FAGNA LEILIANE DA ROCHA - RN005134
ALDO FERNANDES DE SOUZA NETO - RN004414

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. EXAME COMO AGRAVO INTERNO. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL. ANOTAÇÃO PRETÉRITA. COMPROVAÇÃO. SÚMULA 7 DO STJ. APLICAÇÃO.

1. Constatado o caráter infringente, devem os embargos de declaração ser recebidos como agravo interno, mesmo não tendo a parte complementado as razões recursais, na forma como dispõe o art. 1.024, § 3º, do CPC/2015, embora oportunizado para tanto.
2. Nos termos da Súmula n. 385 do STJ, "da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento".
3. Hipótese na qual o Tribunal *a quo* reconheceu o ato ilícito e afastou a incidência daquela Súmula por constatar que a concessionária não comprovou anotação preexistente àquela que efetuou, conclusão cujo afastamento esbarra no enunciado da Súmula 7 desta Corte.
4. Embargos de declaração recebidos como agravo interno, ao qual se nega provimento

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo interno e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente) e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 1º de dezembro de 2016 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 715.509 - RN (2015/0120774-2)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

TIM CELULAR S.A. interpôs embargos de declaração contra decisão que conheceu de agravo para negar provimento a seu recurso especial, aduzindo ser incabível indenização por dano moral, reiterando a aplicação da Súmula 385 do STJ ao caso (e-STJ fls. 526/528).

Intimado para complementar as razões recursais, ajustando-as ao disposto no art. 1.021, § 1º, do CPC/2015, a embargante quedou-se inerte (e-STJ fl. 542).

Contrarrazões.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 715.509 - RN (2015/0120774-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

De início, anoto que, uma vez identificada seu caráter infringente, devem os embargos de declaração ser recebidos como agravo interno, mesmo não tendo a parte complementado as razões recursais, na forma como dispõe o art. 1.024, § 3º, do CPC/2015, quando da oportunidade para tanto.

Feito tal registro, constato que, em que pese aos argumentos expendidos, a decisão impugnada não merece retoque.

Com ali consignado, com relação à ocorrência de dano moral indenizável oriundo da indevida inscrição da recorrida no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito, o Tribunal *a quo* reconheceu o ato ilícito e afastou a incidência da Súmula 385 do STJ, por constatar que a concessionária não comprovou anotação preexistente àquela que efetuou (e-STJ fls. 400/402):

Seguindo esta linha de raciocínio, inexistem dúvidas acerca do ilícito praticado pela empresa recorrente que efetivou a negativação da apelada nos cadastros de restrição ao crédito, mesmo tendo conhecimento de que houve má prestação do serviço.

Registre-se que a recorrente alega a existência de débito em nome da recorrida na cifra de R\$ 23.176,59 (vinte e três mil e cento e setenta e seis reais e cinquenta e nove centavos), relativos aos serviços, não adimplidos, prestados posteriormente à retirada das linhas não solicitadas, de modo a legitimar a negativação.

No entanto, compulsando os autos observa-se que as cobranças apresentadas como financeiramente pendentes de pagamento nos cadastros dos maus pagadores são referentes as parcelas vencidas ainda quando as linhas não solicitadas pela recorrida estavam inclusas (fis. 51/53 e 61), em valores totalmente divergentes dos apresentados pelo apelante.

Deste modo, verificando que não há demonstração de que a parte recorrida tivesse em mora com a apelante, procedeu esta de forma injustificada ao inscrever o nome daquela em serviços de proteção ao crédito.

Com efeito, a ausência de cuidado ao firmar possível inadimplência que ensejou a inscrição indevida, como ocorreu na hipótese dos autos, configura ato ilícito gerador de dano à parte adversa.

Ressalte-se, neste ponto, conforme visto anteriormente, que não há se falar em excludente de responsabilidade, mormente considerando que foi em virtude da inclusão de serviços e produtos não solicitados pela recorrida que advieram os danos alegados pela apelada.

Desta feita, o dever de reparar o prejuízo moral gerado àquele que sofreu abalo de crédito pela conduta ilegítima revela-se patente.

Evidencia-se, pois, que a empresa recorrente não agiu no exercício regular de seus direitos, tendo empreendido conduta ilegítima e passível de censura pela norma jurídica.

Portanto, as cobranças pelos serviços não contratados, tampouco, usufruidos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pela apelada especializou-se de forma ilegítima, desatendendo às cautelas reclamadas pelo ordenamento jurídico, razão pela qual traduz-se em atuação irregular da parte apelante, advindo, como consequência, efeitos negativos sobre a esfera moral da parte recorrida.

Destarte, descabe qualquer reparo na decisão hostilizada quanto ao reconhecimento de sua obrigação de reparar o dano moral reclamado pela parte autora.

Registre-se que, muito embora a apelante pugne pela aplicabilidade da Súmula 385 do Superior Tribunal de Justiça, em razão das anotações preexistentes, tal fato não resta incontroverso nos autos.

Contata-se através do documento de fi. 61 que a recorrida possui apenas uma negativação que não foi realizada pela apelante, no entanto, não é possível afirmar que esta se deu em momento anterior, tendo em vista não constar a data da inscrição, mas apenas a data do vencimento do suposto crédito, o qual, inclusive, apresenta data de vencimento próxima às daquelas apresentadas pelo recorrente.

Atente-se que a Súmula 385 do Superior Tribunal de Justiça apenas afasta a ocorrência do dano moral *in re ipsa* em razão das anotações indevidas se verificada a existência de registros efetuados anteriormente e somente quando constatada a legitimidade das anotações pretéritas, situação que deveria ter sido demonstrada e comprovada pela recorrente.

Logo, não se aplica ao presente caso o disposto na Súmula 385 do Superior Tribunal de Justiça tendo em vista que o apelante não comprovou que a anotação é preexistente à sua.

Ora, dissentir de tal conclusão para constatar a existência de negativação preexistente àquela promovida pela concessionária constitui providência incompatível com a via do recurso especial, ante o óbice inserto na Súmula 7 desta Corte (AgInt no AREsp 869.103/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/09/2016, DJe 03/10/2016).

Diante do exposto, RECEBO os embargos de declaração como agravo interno, ao qual NEGO PROVIMENTO.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0120774-2 **EDcl no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 715.509 / RN

Números Origem: 00054617420128200106 20140035824 20140035824000100 20140035824000200
20140035824000300 54617420128200106

PAUTA: 01/12/2016

JULGADO: 01/12/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MANOEL DO SOCORRO T. PASTANA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : TIM CELULAR S.A
ADVOGADOS : CHRISTIANNE GOMES DA ROCHA - PE020335
ANTÔNIO MARTINS TEIXEIRA JÚNIOR - RN005432
MARIANA RODOVALHO BUARQUE DE GUSMÃO E OUTRO(S) - PE033466
AGRAVADO : F P EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADOS : FAGNA LEILIANE DA ROCHA - RN005134
ALDO FERNANDES DE SOUZA NETO - RN004414

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Telefonia

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

AGRAVANTE : TIM CELULAR S.A
ADVOGADO : CHRISTIANNE GOMES DA ROCHA E OUTRO(S) - PE020335
AGRAVADO : F P EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADOS : FAGNA LEILIANE DA ROCHA - RN005134
ALDO FERNANDES DE SOUZA NETO - RN004414

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo interno e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente) e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.